

A. I. N ° - 274068.0007/07-0
AUTUADO - INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AUTUANTES - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA e CLÁUDIO ANTONIO B. MARTINELI BRAGA
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 17. 07. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0238-01/08

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. ESTORNO INDEVIDO DE DÉBITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal o estorno de débito, desde que sejam atendidos os pressupostos previstos na legislação tributária estadual. Não foi comprovada a pertinência dos aludidos estornos. Não acolhida a arguição nulidade dos Convênios 59/06 e 123/05. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18.12.2007, traz a exigência do ICMS no valor total de R\$ 28.269,69, além de multa de 60%, imputando ao autuado o estorno de débito em desacordo com a legislação deste imposto. Ocorrências nos meses de janeiro e março a julho/2007. Consta que o contribuinte utilizou indevidamente crédito fiscal oriundo de operação consignado sob o CFOP 1.205, com anulação de valor relativo à prestação de serviço de comunicação. Acrescenta que o Estado da Bahia através do Convênio 59/00, aderiu ao Convênio ICMS 123/05 que autoriza a não aplicar o disposto no § 3º da cláusula terceira do Convênio ICMS 126/98, a partir de agosto/2006.

O autuado, às fls. 56 a 62, apresenta impugnação, alegando que não se aplica o disposto no Convênio ICMS 59/06, bem como do Convênio ICMS 123/05, por entender que ambos não estão em vigor, posto que o Estado da Bahia não teria expressamente anuído aos convênios observando a forma contida na LC 24/75, que entende aplicável ao caso.

Infere que não houve observância aos artigos 2º, 4º, 5º e 6º, da citada lei, por parte do Estado da Bahia, argumentando que não houve ratificação válida dos convênios firmados já que a rigor o ato de ratificação deveria ter sido efetivado, via publicação em órgão oficial, em 15 dias, após publicação do convênio no DOU. Segundo o autuado, o Estado da Bahia deixou de proceder a esse *mandamus*, pelo que, considera os Convênios ICMS 123/05 e 59/06 nulos e, portanto, incapazes de produzir seus legais efeitos.

Esclarece que inexiste qualquer decreto estadual no sentido de incorporar referida norma à legislação tributária vigente na Bahia, o que, no seu entendimento, torna indevido o lançamento efetuado pelo autuantes, já que o enquadramento legal não estaria em vigor no Estado baiano. Conclui sua defesa requerendo a improcedência do auto de infração.

Os autuantes, à fls. 82-A a 84, apresentaram informação fiscal, afirmando que a sustentação da defesa do autuado se manifesta frágil, já que o mesmo se utiliza da LC nº24/75 que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, lembrando, entretanto, que este não é o objeto da lavratura do presente auto de infração, que diz respeito à matéria “estorno de débito”.

Ademais, informa que o Estado da Bahia, através do Decreto nº 10.072/06, procedeu à alteração nº 80 ao Regulamento do ICMS, acrescentando, de acordo com o art. 2º, inciso XI, da alteração, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 569-A, concluindo pela inexistência de irregularidades na aplicação dos Convênios 123/05 e 59/06.

Conclui a informação fiscal requerendo a procedência integral do auto de infração.

VOTO

O lançamento de ofício, ora em lide, traz a exigência tributária em razão de o sujeito passivo ter efetuado o estorno de débito fiscal do ICMS, relativo a serviços de comunicação, em desacordo com a legislação tributária estadual.

O impugnante centra sua defesa sob a alegação de que os Convênios ICMS 59/06, bem como do Convênio ICM5 123/05, não estão em vigor, posto que o Estado da Bahia não teria ratificado tais acordos, com observância ao rito preconizado pela LC 24/75. Acrescenta, inclusive, que inexiste qualquer decreto estadual nesse sentido.

As argüições trazidas pelo autuado não comportam acolhimento, pois, conforme lembra os autuantes, em consonância com o comando do art. 155, §2º, alínea “g” da CF, a LC nº24/75, publicada no DOU de 09.01.75, devidamente recepcionada, dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do ICMS e dá outras providências, albergando um rito procedural que traz rígida unanimidade entre as unidades federativas (Estados e DF) para a concessão de tais benefícios.

Os acordos, referidos pelo autuado, não obedecem a tal rito, necessitando apenas o amparo do art. 199 do Código Tributário Nacional, conforme consta nos aludidos convênios, permitindo a elaboração de acordos que disciplinem operações interestaduais e internas entre as unidades federativas signatárias.

Além do mais, o Estado da Bahia procedeu à alteração nº 80 ao Regulamento do ICMS, através do Decreto nº 10.072/06, acrescentando os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 569-A.

“Art. 569-A. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicação, indicadas no Anexo Único do Conv. ICMS 126/98, adotarão regime especial de tributação do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de telecomunicações, observados os termos a seguir e os demais procedimentos previstos no referido convênio:

...

§ 1º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicação, de que trata o caput deste artigo, adotarão o regime especial previsto no Conv. ICMS 80/01 na remessa de bem integrado ao ativo permanente destinado a operações de interconexão com outras operadoras.

Nota: Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 569-A pela Alteração nº 79 (Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06) efeitos a partir de 04/08/06, tendo sido renumerado para § 1º pela Alteração nº 80 (Decreto nº 10072, de 15/08/06, DOE de 16/08/06).

§ 2º A fruição do regime especial previsto neste artigo fica condicionada à manutenção, pelo prazo decadencial, de livro razão auxiliar, inclusive em meio eletrônico, contendo registro das contas de ativo permanente, custos e receitas auferidas, tributadas, isentas ou não-tributadas, de todas as unidades da federação onde atue, de forma discriminada e segregada por unidade da federação.

Nota: O § 2º foi acrescentado ao art. 569-A pela Alteração nº 80 (Decreto nº 10072, de 15/08/06, DOE de 16/08/06), efeitos a partir de 16/08/06.

§ 3º As informações contidas no livro indicado no parágrafo anterior deverão ser disponibilizadas, sempre que intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação.

Nota: O § 3º foi acrescentado ao art. 569-A pela Alteração nº 80 (Decreto nº 10072, de 15/08/06, DOE de 16/08/06), efeitos a partir de 16/08/06.

§ 4º Não se aplica as regras referentes a estorno de débito constantes no § 3º da cláusula terceira do Conv. ICMS 126/98.(grifo nosso)

Nota: O § 4º foi acrescentado ao art. 569-A pela Alteração nº 80 (Decreto nº 10072, de 15/08/06, DOE de 16/08/06), efeitos a partir de 16/08/06.”

Não há, portanto, o que se falar em irregularidades na aplicação do Convênio 59/06, através do qual a Bahia aderiu ao Conv. 123/05, o qual autoriza a não aplicação do disposto no §3º da cláusula terceira do Convênio ICMS 126/98, restando subsistente a infração imputada.

Quanto aos fatos, propriamente dito, ou seja, a pertinência dos estornos com as devidas comprovações de suas razões e documentos fiscais que amparem tal procedimento, não foram apresentados pelo autuado.

Voto, portanto, pela Procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **274068.0007/07-0**, lavrado contra **INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.269,69**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, aliena “f” do art. 42, da Lei 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões CONSEF, 09 de julho de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR